

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO SABUGI/PB

SUMÁRIO

| DESCRIÇÃO | ARTIGOS |
|---|-----------|
| TÍTULO I – ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO | |
| Capítulo I – princípios fundamentais | 1º - 5º |
| Capítulo II – competência do município | 6º |
| Capítulo III - divisão administrativa do município | 7º - 10 |
| TÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DOS PODERES | |
| Capítulo I – poder legislativo | 11 – 15 |
| Seção I – funcionamento da câmara municipal | 16 - 26 |
| Seção II – mesa diretora da câmara municipal | 27 – 29 |
| Seção III – atribuições da câmara municipal | 30 – 31 |
| Seção IV – vereadores | 32 – 38 |
| Seção V – processo legislativo | 39 – 51 |
| Seção VI – fiscalização dos atos de gestão | 52 |
| Capítulo II – poder executivo | 53 – 60 |
| Seção I – atribuições do prefeito | 61 – 62 |
| Seção II – perda e extinção do mandato (prefeito e vice) | 63 – 65 |
| Seção III – auxiliares do prefeito | 66 – 69 |
| TÍTULO III – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA | |
| Capítulo I – princípios da administração pública | 70 – 72 |
| Capítulo II – servidores públicos | 73 – 76 |
| Capítulo III – estrutura administrativa | 77 – 82 |
| Capítulo IV – bens municipais | 83 – 96 |
| Capítulo V – obras e serviços municipais | 97 – 102 |
| Capítulo VI – ordem tributária, financeira e orçamentária | 103 |
| Seção I – tributos | 104 – 108 |
| Seção II – finanças – receitas e despesas | 109 – 115 |
| Seção III - orçamento | 116 - 129 |
| TÍTULO IV – ORGANIZAÇÃO ECONOMICA E SOCIAL | |
| Capítulo I – ordem econômica | 130 – 135 |
| Capítulo II – ordem social | 136 – 139 |
| Capítulo III – saúde | 140 – 144 |
| Capítulo IV – educação, cultura, desporto e família | 145 – 156 |
| Capítulo V – política urbana, rural e meio ambiente | 157 |
| Seção I – política urbana | 158 – 160 |
| Seção II – política rural | 161 |
| Seção III – meio ambiente | 162 - 167 |

PREÂMBULO I

(Ato de Promulgação da Lei Orgânica Municipal de São José do Sabugi/PB)

Na qualidade de representantes do povo do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, investidos dos poderes especiais que nos foram conferidos pelo artigo 29 da Constituição Federal e Art. 10 da Constituição Estadual, neste ato, reunidos em Assembleia Municipal decretamos e promulgamos, sob a proteção de DEUS, a presente **Lei Orgânica**.

Abril/1990.

Vereadores:

José Clemente da Silva (**Presidente**), Valdemiro Miguel de Medeiros (**Vice-Presidente**), Cássio Josinácio de Araújo Medeiros (**1º Secretário**), Manoel Francisco dos Santos (**2º Secretário**), Vanil Araújo Torres, Jader Medeiros de Maria, Pedro Miguel de Medeiros Junior, Iracema Nelis de Araújo e José Domingos Dantas.

PREÂMBULO II

(Ato de Promulgação da Emenda que modificou o texto da Lei Orgânica Municipal de São José do Sabugi/PB)

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, com a prerrogativa disposta no Art. 11, Inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, PROMULGA depois de aprovada por 2/3 (dois terço) de votos, em duas discussões e votações realizadas nas sessões ordinárias dos dias 10 e 24 de outubro de 2019, a Emenda que atualizou o inteiro teor do texto da **Lei Orgânica Municipal**, que passa a vigorar a partir da data de sua publicação com a revogação de todos os dispositivos contidos no texto anterior e as demais disposições em contrário.

Outubro/2019.

Vereadores:

Idalete Nóbrega da Costa (**Presidente**), Makson Karol Cavalcanti Holanda (**Vice-Presidente**), Paulo Pereira de Andrade (**1º Secretário**), José Barros de Lucena (**2º Secretário**), Cássio Josinácio de Araújo Medeiros, Joelson dos Santos Alves, Maria Gorete, Osmar Batista de Souza e Paula Frassinete da Nóbrega Medeiros.

Ver^a. Idalete Nóbrega da Costa
Presidente

Ver. Makson Karol Cavalcanti Holanda
Vice-Presidente

Ver. Paulo Pereira de Andrade
1º Secretário

Ver. José Barros de Lucena
2º Secretário



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO SABUGI
Casa Jaime Ribeiro Delgado
CNPJ 02.084.343/0001-07
Contatos: (83) 3467-1016 – email: camara@saojosedosabugi.pb.gov.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO SABUGI/PB

TITULO I ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPITULO I PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de São José do Sabugi, localizado no Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público Interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, observado ainda quanto ao seguinte:

I - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto da legislação federal;

II - O município integra a divisão administrativa do Estado e a sua sede dá-lhe o nome e tem categoria de cidade;

III - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 2º – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de São José do Sabugi, o seu desenvolvimento e a promoção do bem estar de todos os munícipes sem preconceito de qualquer ordem.

Art. 4º – São considerados feriados no município de São José do Sabugi as seguintes datas:

I – Emancipação política do município – 10 de janeiro

II – Padroeiro do Município – 19 de março

III – Dia de São Pedro e São Paulo – 29 de junho

Parágrafo Único – nos dias estabelecidos neste Artigo, fica assegurada a guarda obrigatória por órgãos públicos e organizações da iniciativa privada sediados no município de São José do Sabugi.

Art. 5º – Ao Município é vedado recusar fé aos documentos públicos, criar distinções entre brasileiros ou preferência entre eles, subvencionar ou auxiliar propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração com recursos pertencentes ao erário público, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e estabelecer tributos com efeito de confisco.

CAPITULO II

COMPETENCIA DO MUNICIPIO

Art. 6º – Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III – Instituir a arrecadar os tributos de sua competência, bem como realizar as suas despesas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos termos legalmente exigíveis;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual e federal pertinente;
- V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços: transporte coletivo urbano e inframunicipal de caráter essencial; abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação pública; limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – Promover a cultura e a recreação;
- XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – Preservar o meio ambiente, com proteção à fauna e a flora;
- XIII – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XIV – realizar programas de alfabetização;
- XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais;
- XVI – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII – Executar obras de abertura, pavimentação e conservação de vias, construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais, construção e conservação de estradas vicinais; edificação e conservação de prédios municipais; drenagem pluvial;
- XVIII – Fixar tarifas dos serviços públicos, bem como horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XIX – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XX – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXI – Conceder licenças para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas; realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- XXII - atuar em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município;
- XXIII - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreiras de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

XXIV - adquirir e alienar bens na forma da lei, assim como desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública de interesse social;

XXV - firmar convênios com entidades públicas ou particulares, inclusive com outros Municípios, inclusive as parcerias público-privadas;

XXVI - fixar os feriados municipais e datas comemorativas, de acordo com os costumes e tradições local;

XXVII - elaborar e aprovar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, observadas as normas e exigências da legislação federal pertinente;

XXVIII – promover a execução de programas e projetos voltados para atender os serviços públicos com educação, saúde, assistência social.

CAPITULO III

DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A área territorial do Município é organizada em duas zonas principais (zona urbana e zona rural), observado quanto ao seguinte:

I – zona urbana: compreende a área onde está localizada a sede do município, com o seu perímetro delimitado por lei e com sua divisão organizada em bairros e vias públicas formalmente dimensionadas e identificadas, conforme as normas de uso de ocupação do solo.

II – zona rural: compreende toda a extensão da área do município constituída pelas localidades e comunidades situadas fora do perímetro urbano do município, que poderá ser dividida em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta devidamente formalizada à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e federal aplicáveis.

Art. 8º - No Projeto de Lei que dispor sobre a instituição do Distrito, deverá constar que a comunidade atende aos requisitos quanto ao número de moradias, população, eleitorado, existência de serviços públicos de saúde e educação, além de atividade econômica predominante.

Art. 9º - A comprovação do atendimento às exigências dispostas no artigo 8º desta Lei, far-se-á mediante o seguinte:

I – existência de, no mínimo, 50 (cinquenta) moradias – certificado por órgão competente do município;

II - estimativa da população - certificado pelo IBGE;

III – número de eleitores - certificado pela circunscrição da justiça eleitoral;

IV – mínimo de 1 (uma) escola e 1 (uma) unidade de saúde – certificado pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde;

V - atividade econômica predominante – certificado por órgão competente do Município ou do Estado.

Art. 10 – Fica sob a responsabilidade do Município a demarcação da área territorial que será abrangida pelo Distrito, que será anexada ao projeto de lei que o instituir e que constará de coordenadas geográficas, delimitações e divisas.

TITULO II

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo e composta de Vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral, com autonomia financeira assegurada mediante repasse dos recursos financeiros até o dia 20 (vinte) de cada

mês pelo Poder Executivo Municipal, conforme definido pelo Artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 12 - O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observado o limite proporcional do número de habitantes de que trata o Artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 13 – Compete à Câmara Municipal a iniciativa do ato normativo próprio de fixação dos subsídios remuneratórios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, no último ano da Legislatura para vigorar na legislatura e mandato seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 14 - Compete a Câmara de Vereadores solicitar ao Prefeito, ao Vice- Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas criadas e mantidas pelo Município, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas a requerimento de qualquer Vereador, na forma e trâmite regimentais.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados mediante protocolo às Autoridades constantes no caput deste artigo, que terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento para respondê-los.

Art. 15 - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão ser convidados, enquanto que os Secretários Municipais e os Agentes titulares de Cargos de Direção Superior da Administração Pública direta e indireta poderão ser convocados pela Câmara; a requerimento de Vereador, do Colégio de Líderes ou de Comissão Legislativa Permanente, para prestarem esclarecimentos sobre assunto pré-determinado.

SEÇÃO I

FUNCIONAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em 2 (dois) períodos ordinários, compreendido entre 15 de fevereiro a 15 de junho (1º período) e de 1º de agosto a 10 de dezembro (2º período), observado o início e o fim de cada período tendo por base o dia semanal de realização das sessões, na forma disposta no seu Regimento Interno.

§ 1º - São considerados como recessos legislativos os períodos compreendidos entre 16 de junho a 31 de julho e de 11 de dezembro a 14 de fevereiro de cada ano.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá quanto ao horário de início, tempo de duração e demais procedimentos relacionados às sessões.

§ 3º - A convocação da Sessão Extraordinária durante o recesso legislativa, sempre justificada, será feita pelo Presidente da Câmara atendendo solicitação do Prefeito, da própria Mesa Diretora ou por solicitação subscrita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores em caso de interesse público relevante ou urgente, observado para todos os fins quanto ao seguinte:

I - será feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, através de comunicação escrita aos Vereadores por quaisquer dos meios disponíveis e de fácil transmissão, podendo também ser feita durante a sessão ordinária, onde neste caso será inserida em Ata e ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes na sessão.

II - pode ser realizada em qualquer dia e horário da semana;

III - será apreciada e deliberada apenas a matéria que motivou a convocação;

IV – durante a sessão será obedecida a sequência de verificação do quórum de, no mínimo, maioria absoluta, abertura da sessão, leitura das matérias da pauta, ordem do dia com matéria específica que gerou a sessão e encerramento

Art. 17 - As deliberações do Plenário da Câmara são tomadas por maioria de votos, desde que esteja presente na sessão pelo menos a maioria absoluta dos seus membros, observado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal quanto ao quórum para deliberações por maioria absoluta dos votos (mais da metade) e por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 18 – O segundo período ordinário de sessões de cada ano, não poderá ser encerrado sem que tenha sido votado o projeto de lei do orçamento do município para o exercício seguinte.

Art. 19 – As sessões da Câmara são realizadas em sua sede funcional, observado que ocorrendo motivo relevante ou de força maior a Câmara poderá, por deliberação da Mesa Diretora, reunir-se temporariamente em outro local, desde que cientificado ao Plenário.

Art. 20 - As sessões da Câmara Municipal, salvo deliberação expressa em contrário e nos casos previstos no seu Regimento Interno, serão sempre públicas, com tempo de duração estabelecido no seu Regimento Interno.

Art. 21 - No início de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como para realizar a eleição da Mesa Diretora para mandato de 2 (dois) anos, cujo procedimento e horário será formalizado pela Presidência da Câmara da legislatura anteriormente finda.

§ 1º - A sessão solene de posse dos eleitos ocorrerá com qualquer número de Vereadores presentes e sob a Presidência do último Presidente da Legislatura anterior, se reeleito para o mandato de Vereador; ou em segunda situação pelo Vereador mais votado para a legislatura a ter início.

§ 2º - Não se verificando a posse do Vereador conforme estabelecido neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 10 (dez) dias úteis perante a Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Depois de empossados e verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, passar-se-á imediatamente à eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura, que depois de proclamados eleitos serão automaticamente empossados nos respectivos cargos.

§ 4º - Não havendo o quórum da maioria absoluta para eleição da Mesa Diretora, a Presidência da Câmara será exercida temporariamente pelo Vereador que Presidir a instalação da legislatura, que convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, competindo-lhe também empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 5º – No ato da posse e ao término do mandato será exigido previamente de cada Vereador a respectiva declaração de bens, que será arquivada para os fins exigíveis.

Art. 22 - A eleição para renovação da Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura, será realizada em qualquer sessão ordinária do primeiro biênio a

partir do mês de março, ficando a critério da Mesa Diretora abrir o processo de eleição com comunicação prévia aos Vereadores de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, observado e atendido o mesmo procedimento e forma da eleição da Mesa Diretora na instalação da Legislatura, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

Art. 23 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, com mandato de dois anos, sendo considerados cargos titulares os de Presidente e Primeiro Secretário.

Art. 24 – Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal, este será preenchido por eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte aquela que se verificou a vaga, onde o eleito complementar o mandato do antecessor, observado suplementarmente o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º – Em caso de empate na eleição da Mesa Diretora, será eleita a chapa em que o candidato a Presidente tenha maior número de mandatos de Vereador ou, persistindo o empate, o Vereador que tiver maior idade.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, compete sucessivamente ao Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários a direção dos trabalhos, enquanto que ausentes ou impedidos os primeiro e segundo Secretários o Presidente convidará qualquer vereador para atuar como Secretário dos trabalhos durante a sessão.

§ 3º - Havendo ausência de todos os membros da Mesa Diretora durante a sessão, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência dos trabalhos que convidará um Vereador para atuar como Secretário.

Art. 25 – A Câmara Municipal terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, com atribuições, competências e demais formas de atuação definidas no seu Regimento Interno.

§ 1º - Às Comissões Legislativas Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe emitir pareceres sobre as proposições que lhes forem distribuídas, notadamente sobre emendas à Lei Orgânica, Projetos de Lei, Projetos de Decretos Legislativos e de Resoluções, inclusive as respectivas Emendas que forem apresentadas; realizar audiências públicas, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, observado ainda quanto ao seguinte:

I – São constituídas por Presidente, Relator e Secretário, eleitos através de votação aberta para mandato de 2 (dois) anos, com atribuições e prerrogativas técnico-legislativo integrantes da estrutura institucional da Câmara, que têm por finalidade apreciar os assuntos, as proposições e os projetos submetidos ao seu exame e sobre eles emitir pareceres, realizar audiências públicas, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II – Tem competência para oferecer emendas aos projetos em análise.

II - Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados e sem direito a voto, quando convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

III - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar a participar representantes da sociedade organizada, solicitar informações, tomar depoimentos, requisitar documentos e proceder diligências que julgarem necessárias;

IV - As Comissões poderão solicitar ao Prefeito e aos Secretários Municipais, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues para apreciação, desde que o assunto seja de competência das mesmas;

V - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, às Secretarias e aos Órgãos da Administração Pública, ou solicitar audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompida pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias a contagem do prazo para a emissão de parecer, findo o qual será reiniciado o prazo restante contado a partir da paralização para que a Comissão possa exarar o parecer;

VI - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo definido regimentalmente para deliberação, onde neste caso a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em até 48 horas após as respostas do Executivo, cabendo ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

VII - Apenas o Presidente da Câmara não poderá integrar as comissões permanentes.

§ 2º – As Comissões Temporárias, criadas para atuar por tempo e sobre assunto determinados, que se extinguem quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração, são definidas como Especiais, de Inquérito e de Representação.

§ 3º - As Comissões Especiais são constituídas por designação da Presidência da Câmara ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores devidamente aprovado por maioria simples, tendo prazo certo e assunto determinado, destinadas a apreciação e estudos de problemas municipais ou elaboração de pareceres sobre assuntos de relevância do Município.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI- são constituídas a requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apurar fato determinado e por prazo certo com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e no Regimento da Câmara, devendo o requerimento ser aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - As Comissões de Representação são constituídas, quando se fizer necessário e por delegação da Presidência da Câmara, para cumprir missão temporária representativa da Câmara Municipal em solenidades, congressos, simpósios, apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao bem comum, inclusive nos períodos de recesso parlamentar.

Art. 26 – Os partidos políticos com representatividade na Câmara Municipal, ou através de bancadas ou blocos parlamentares, poderão indicar Vereadores para atuarem como líder e vice-líder escolhidos entre si.

Parágrafo Único - Ao Vereador indicado como Líder, cabe representar o partido ou bancada/bloco parlamentar nas proposições, usar da palavra no horário regimentalmente estabelecido e orientar encaminhamento quanto as votações.

SEÇÃO II

MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 27 - A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara Municipal, cabendo-lhe a direção dos trabalhos legislativos e dos seus serviços administrativos.

§ 1º - A Mesa Diretora reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, compete sucessivamente ao Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, a direção dos trabalhos.

§ 3º - Ausentes ou impedidos os 1º e 2º Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para atuar como Secretário dos trabalhos durante a sessão.

§ 4º - Os membros da Mesa Diretora, exceto o Presidente, poderão integrar as comissões permanentes ou especiais da Câmara Municipal.

Art. 28 – São atribuições da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras:

I – Coordenar todos os serviços da Câmara durante as Sessões Legislativas, tomando as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor privativamente ao Plenário Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo dispendo sobre a organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros constitucionais e legais;

III – promulgar, depois de aprovada na conformidade da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Municipal e suas alterações oriundas de Emendas;

IV - Encaminhar à Assembleia Legislativa, pedido de ação de inconstitucionalidade;

V – Opinar, quando necessário, sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

VI – desempenhar outras atribuições correlatas, desde que não estejam incluídas no rol das competências do Presidente da Câmara.

Art. 29 - São atribuições do Presidente da Câmara Municipal, além das que estão expressas no seu Regimento Interno, das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas ou que decorram das responsabilidades em conjunto com a Mesa Diretora:

I – exercer a relação externa do Poder Legislativo Municipal, representando em nome da Câmara quando necessário, inclusive representa-lo em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos e Legislativos da Câmara, podendo expedir Resoluções Administrativa, Portarias e Atos Normativos próprios relativos a procedimentos de regulação interna funcional;

III – decidir sobre a elaboração da pauta de cada sessão;

IV - receber o compromisso e empossar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que não tiverem sido empossados na Sessão de Instalação da Legislatura, bem como os Vereadores e Suplentes;

V - presidir as eleições da renovação da Mesa Diretora e dar posse aos membros eleitos;

VI - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como manter a ordem dos trabalhos das sessões;

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta do orçamento da Câmara Municipal para ser incluída na proposta do orçamento geral do Município;

VIII – promulgar as Leis não sancionadas pelo Prefeito Municipal, as Resoluções, os Decretos Legislativos e o Atos Normativos próprios, observado o que dispõe o Regimento Interno;

IX – decretar a cassação, extinção e vacância do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos legalmente previstos, assegurado o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo;

X - requisitar ao Poder Executivo os recursos financeiros destinado às despesas de pessoal e de custeio da Câmara Municipal;

XI - determinar a abertura de processos licitatórios por quaisquer das modalidades, nas contratações necessárias da Câmara Municipal, quando exigível;

XII - convocar os suplentes nos casos legalmente previstos;

XIII - exercer a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos de substituição legalmente previstos;

XIV - designar Membros das Comissões Especiais;

XV – designar Membros das Comissões Permanentes para atuarem temporariamente com emissão de pareceres, quando não for possível o preenchimento dos membros das comissões através do procedimento eletivo;

XVI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com representantes das comunidades;

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, férias, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XIX – nomear e exonerar os ocupantes de cargos comissionados, no âmbito do Poder legislativo, que compreende atividades de direção, chefia, assessoramento, coordenação e controle superior e intermediário, classificados segundo a natureza e grau de responsabilidade e atribuições.

XX - conceder ou negar a palavra aos Vereadores durante as sessões, bem como decidir sobre proposições na forma disposta no Regimento;

XXI - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, na forma do Regimento Interno e desta Lei Orgânica do Município;

XXII - substituir o Prefeito em caso de ausência ou impedimento do Vice-Prefeito;

XXIII – apresentar proposições por qualquer de suas formas permitidas, sendo facultativo exercer o direito de voto nas deliberações, porém obrigatório o voto apenas nas seguintes situações:

a) eleição da Mesa Diretora;

b) quando a matéria exigir quórum de dois terços;

c) quando ocorrer empate nas votações nominais e simbólicas.

XXIV - declarar destituído membro da Mesa Diretora, ou de Comissão Legislativa Permanente, nos casos previstos no Regimento Interno;

XXV - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da deliberação, sobre o resultado do Julgamento das Contas do Município;

XXVI – participar das discussões das matérias durante as sessões, quando assim o desejar, sem necessidade de transferir os trabalhos para o substituto;

XXVII - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;

XXVIII - comunicar a Justiça Eleitoral sobre a vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador, bem como sobre o resultado de processos de cassação de mandatos;

XXIX - assinar Atas e demais documentos oficiais da Câmara Municipal;

XXX - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos em Lei;

XXXI - ordenar as despesas da Câmara Municipal, por qualquer de suas formas de pagamento, juntamente com o servidor designado para responder pela tesouraria;

XXXII - praticar atos de intercomunicação com o executivo;

XXXIII - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, decidindo os recursos interpostos por servidores da Câmara e praticar os demais atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXIV - propor Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos;

XXXV - estabelecer diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XXXVI - devolver ao Poder Executivo no final de cada exercício o saldo financeiro existente na Câmara Municipal, caso não exista despesas pendentes de regularização para o exercício seguinte em igual valor ao disponível;

XXXVII - deliberar sobre convocação das reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;

XXXVIII - adotar providências adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo;

XXXIX - receber as proposições dos Vereadores, das Comissões, do Poder Executivo Municipal, da Comunidade e dos Poderes Constituídos, podendo recusá-las se estiverem em desacordo às disposições regimentais, da Lei Orgânica e da legislação vigente;

XL - providenciar medidas cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicialmente de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório, do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XLI - designar Vereadores para missões de representação.

SEÇÃO III

ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 30 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora e destituir qualquer de seus membros, observado o disposto nesta Lei Orgânica e os preceitos regimentais;

II – elaborar, alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III – iniciativa da elaboração do ato normativo próprio que fixa, para viger na legislatura subsequente, os subsídios remuneratórios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, no último ano da Legislatura para vigorar na legislatura e mandato seguinte, observado o disposto na Constituição Federal;

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o controle externo sobre as contas municipais;

V - julgar as contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, observado os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, onde o parecer somente será rejeitado por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII - dispor sobre a organização da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua política administrativa, a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, mediante comunicação previa formalizada e homologada pelo plenário por aprovação de maioria simples, quando a ausência for superior a 15 (quinze) dias úteis;

IX – estabelecer ou mudar temporariamente a sua sede ou o local de suas sessões;

X – exercer a fiscalização sobre os atos de gestão administrativa do Município e o acompanhamento da execução orçamentária;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal conforme as exigências legais.

XII - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII – representar judicialmente contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, mediante aprovação pelo quórum de maioria de 2/3 (dois terços), pela prática de crime contra a Administração Municipal que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores, tomar conhecimento de sua renúncia e afastá-los do exercício do cargo;

XV - conceder licença para afastamento do cargo ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

XVI – criar Comissões de Inquérito que serão constituídas a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal e aprovado pelo quórum de maioria absoluta, para apurar fato determinado e por prazo certo com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, que será composta de, no mínimo, 3 (três) membros no ato de sua constituição;

XVII – convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito, através de requerimento de Vereador, de bancada/bloco parlamentar ou de Comissão Legislativa Permanente devidamente aprovado em plenário, para prestar esclarecimentos sobre assunto pré-determinado, enquanto que para o mesmo objetivo poderá convocar os Secretários Municipais e os Agentes titulares de Cargos de Direção Superior da Administração Pública direta e indireta, cujo requerimento deverá ser formalizado por escrito, indicar com precisão o objeto do convite ou da convocação e observar o trâmite disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal;

XVIII – solicitar ao Prefeito, ao Vice- Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas criadas e mantidas pelo Município, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal, mediante pedido de informações ou requerimento aprovado na forma regimental;

XIX – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, mediante iniciativa da Mesa Diretora, de Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa e através de votação secreta e quórum mínimo de maioria de 2/3 (dois terços), observado os demais procedimentos dispostos no Regimento Interno da Câmara Municipal;

XX – conceder Título de Cidadão Honorário ou honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação de maioria absoluta;

XXI - criar suas Comissões Internas.

Parágrafo Único - É fixado em 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento pelo destinatário, o prazo para resposta aos pedidos de informações de

que trata o Inciso XVIII deste Artigo, sendo prorrogável por, no máximo, 15 (quinze) dias, se necessário e desde que solicitado previamente.

Art. 31 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente as que dispõe sobre:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – autorizar a alienação de bens imóveis;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e Órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Parágrafo Único – os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, que compreende atividades de direção, chefia, assessoramento, coordenação e controle superior e intermediário, classificados segundo a natureza e grau de responsabilidade e atribuições.

SEÇÃO IV VEREADORES

Art. 32 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma da legislação eleitoral aplicável.

§ 1º - O número de Vereadores é definido pela Câmara Municipal no ano que anteceder as eleições municipais, observados os limites Constitucionais e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 3º - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

Art. 33 - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e não houver vedação constitucional ou legal;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal.

II - Desde a posse:

a) ocupar Cargo ou Função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, previamente licenciado da Câmara Municipal para tal fim.

b) ser proprietário, controlador ou Diretor de Empresa que mantenha contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada.

Art. 34 - Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que deixar de comparecer injustificadamente ao equivalente a 2/3 (dois terços) anual das sessões ordinárias, salvo em caso de licença formalizada ou por impossibilidade momentânea de comparecimento posteriormente justificável, bem como na condição de autorizado a participar de Missão Oficial;

III - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos ou por sentença condenatória criminal transitado em julgado.

§ 1º - extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou por renúncia do Vereador devidamente formalizada;

§ 2º - nos casos deste artigo, a perda do mandato será decidida em plenário por voto secreto e por maioria de 2/3 (dois terços), mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, em processo que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - aplica-se às normas do Artigo 38 da Constituição Federal ao Servidor Público no exercício da Vereança, inclusive a inamovibilidade pelo tempo de duração do seu mandato quando ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal.

Art. 35 - As vagas na Câmara dar-se-ão por cassação ou extinção de mandato, observado o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal e esta Lei Orgânica.

Art. 36 - A Câmara de Vereadores processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, bem como as normas adjetivas estabelecidas na mesma legislação, inclusive quórum, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

Parágrafo Único - A renúncia de Vereador se dará por ofício dirigido à Mesa Diretora, reputando-se aberta a vaga a partir da sua inclusão em Ata de sessão Plenária.

Art. 37 - O Vereador pode licenciar-se:

I - para tratamento de saúde, devidamente comprovado por Atestado ou laudo Médico;

II - para tratar de assuntos de interesse particular por período de, até, 180 (cento e oitenta) dias por ano, sem percepção de subsídio ou qualquer outra

remuneração de responsabilidade da Câmara Municipal, que deverá ser requerida por escrito pelo interessado e homologada em Plenário pelo voto da maioria simples;

III - para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou para o exercício de cargo comissionado de qualquer esfera de Governo, devidamente formalizado por escrito à Mesa Diretora.

§ 1º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde, perceberá através da Câmara Municipal o subsídio equivalente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, sendo que a partir do 16º (décimo sexto) dia em que perdurar o afastamento será procedido o encaminhamento para o pagamento através do Auxílio Doença Previdenciário pelo INSS, na forma estabelecida pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º - O Vereador licenciado na forma do Inciso III deste Artigo, não perceberá subsídio ou qualquer outra remuneração devida pela Câmara Municipal enquanto perdurar a licença, ficando a remuneração do licenciado sob responsabilidade do Órgão a que estiver no efetivo vínculo para o qual se afastou das atividades legislativas.

§ 3º - O Vereador afastado com a devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Poder Legislativo ou do Município, faz jus à remuneração integral.

Art. 38 - O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Suplente deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias úteis contados a partir da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Na ocorrência de vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 horas à Justiça Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - O Suplente em exercício não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por este motivo.

SEÇÃO V

PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração, discussão e votação de proposições constituídas sob a forma de:

- I - Emendas Lei Orgânica Municipal;
- II - Projetos de Leis Complementares;
- III - Projetos de Leis Ordinárias;
- IV - Projetos de Decretos Legislativos;
- V - Projetos de Resoluções;
- VI - Requerimentos;
- VII - Indicações;
- VIII - Pareceres;
- IX - Emendas;
- X – Substitutivos;
- XI - Relatórios;
- XII - Recursos;
- XIII – Representações;
- XIV – Moções;
- XV – Pedido de Informações.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe sobre os procedimentos pertinentes a cada um dos atos normativos definidos no processo legislativo de que trata este artigo.

Art. 40 – A Lei Orgânica do Município de São José do Sabugi poderá ser emendada mediante proposta:

- I – da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- III – do Prefeito Municipal;
- IV – De cidadãos, através de iniciativa popular, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A proposta de Emenda será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a primeira e segunda votações, além do quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em cada turno de votação.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 41 – A iniciativa das Leis cabe ao Vereador, ao Prefeito, à Mesa Diretora da Câmara Municipal e à Comissão Permanente da Câmara Municipal, na forma disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como aos cidadãos na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 42 – As Leis Complementares são aprovadas pelo quórum mínimo de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – São Leis Complementares:

- I – códigos tributário, de obras e de posturas do Município;
- II – plano diretor do Município;
- III – regime jurídico, plano de carreira e estatuto dos servidores municipais;
- IV – instituição da guarda municipal.

Art. 43 – É de competência exclusiva do Prefeito Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal, bem como as respectivas remunerações e seus reajustes, aposentadorias, disponibilidade, regime jurídico, plano de cargos e salários, que sejam vinculados especificamente ao quadro funcional do Poder Executivo Municipal;

II - organização administrativa municipal, criação de secretarias e órgãos municipais, matéria tributária, orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO), plano plurianual (PPA) e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido emendas apresentadas aos Projetos de Lei definidos neste artigo, que resulte em aumento da despesa prevista ou diminuição da receita municipal, ressalvado nos Projetos de Lei do orçamento anual (LOA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA) que poderão receber emendas do Poder Legislativo durante a tramitação, desde que não seja alterado o montante total previsto.

Art. 44 – É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resoluções que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos, bem como as respectivas remunerações e seus reajustes, aposentadorias e salários, que sejam vinculados especificamente ao quadro funcional do Poder Legislativo Municipal;

II - organização administrativa da Câmara Municipal, criação de setores e departamentos.

Parágrafo Único - Não será admitida a apresentação de emendas aos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução definidos neste artigo, que resulte em aumento da despesa prevista.

Art. 45 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na deliberação de Projetos de Lei de sua iniciativa, com sintética exposição de motivos.

§ 1º - Solicitada a urgência, esta será submetida para votação na pauta da ordem do dia da primeira sessão seguinte que se realizar, para aprovação por maioria simples.

§ 2º - aprovada a urgência, o Projeto de Lei será submetido para votação na mesma sessão em que ocorrer a aprovação da urgência, que será dispensado de pareceres das comissões.

Art. 46 - Aprovado o Projeto de Lei, a Câmara Municipal tem o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para enviá-lo ao Prefeito que, concordando, sancionará e fará sua publicação, podendo ainda vetá-lo no todo ou em parte no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal deixar transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação de veto ou sanção ao projeto de lei, caracterizará sanção tácita proveniente do silêncio, devendo ser remetido ao Poder Legislativo para que o Presidente da Câmara proceda com a promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, não cumprido, sucessivamente ao Vice-Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo, para que assim seja proclamada a existência da lei e a produção dos seus efeitos.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, devendo comunicar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara e estando no período ordinário, será incluído para leitura no expediente da primeira sessão seguinte ao do recebimento e enviado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo regimental para emissão do parecer, e, estando no recesso legislativo, o mesmo procedimento será realizado na segunda sessão do período ordinário seguinte.

§ 4º - Devolvido o parecer para comissão, este será incluído na pauta da ordem do dia da sessão seguinte, sendo o parecer considerado aprovado se obtiver, no mínimo, a maioria absoluta de votos.

§ 5º - Se o parecer da comissão for aprovado pela rejeição do veto, será comunicado ao Prefeito para que o mesmo proceda com a sanção da lei no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º – Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei no prazo de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser devolvido ao Poder Legislativo para que o Presidente da Câmara proceda com a promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, não cumprido, sucessivamente ao Vice-Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo.

§ 7º - Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão arquivados na secretaria da Câmara.

§ 8º - As Leis promulgadas pelo Poder Legislativo, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos, Portarias e Atos da Presidência são publicados nos meios disponíveis para as publicações de atos oficiais do Poder Legislativo Municipal.

Art. 47 – O Projeto de Decreto Legislativo e o Projeto de Resolução, constituem atos normativos de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinados a regular, respectivamente, matéria que alcance limites externos e assuntos de economia interna da Câmara Municipal e promulgados pelo seu Presidente, com definições descritas no seu próprio Regimento Interno.

Art. 48 - A Iniciativa Popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da Cidade, de Distrito ou de Bairro, devendo ser observado o disposto no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Único - Os Projetos de competência privativa do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, não serão objeto de Iniciativa Popular.

Art. 49 – A matéria constante de projeto de Lei que tenha sido rejeitada ou não sancionada, não poderá constituir objeto de novo Projeto com idêntico teor no mesmo período ordinário.

Art. 50 - A Iniciativa Popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da Cidade, de Distrito ou de Bairro.

Parágrafo Único - Os Projetos de competência privativa do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, não serão objeto de Iniciativa Popular.

Art. 51 - A Iniciativa Popular de propor Projeto de Lei caracteriza-se pela identificação dos eleitores que a subscrevem, com aposição do nome completo e respectivo endereço, além do número do título eleitoral e da seção em que cada subscritor vota, observado o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal quanto aos demais procedimentos.

SEÇÃO VI

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO

Art. 52 – A fiscalização dos atos de gestão municipal será exercida pelo Poder Legislativo, a quem cabe o controle externo do Poder Executivo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e controle da execução orçamentária, do patrimônio e a apreciação e julgamento das contas do Município.

§ 1º - Tendo a Câmara Municipal recebido parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, será enviado para a Comissão de Finanças e Orçamentos para, no prazo regimental, exarar o Parecer sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou pela rejeição das Contas.

§ 2º - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de contas, será submetido em única discussão e votação, não sendo admitida apresentação de emendas ao texto, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 3º - O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, só será rejeitado por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Até 60 (sessenta) dias depois da deliberação sobre as contas, a Presidência comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas.

§ 5º - À Câmara Municipal é vedado julgar as contas mensais ou anuais que ainda não tenham recebido Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno próprio, concomitante ao controle externo, objetivando a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas do Governo Municipal, dentre outros preceitos.

§ 7º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, as contas consolidadas do Município (Balanço Anual) de cada exercício financeiro, até o dia 30 de abril de cada ano subsequente.

§ 8º - As contas do Município de cada exercício financeiro ficarão à disposição dos cidadãos durante 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do dia 15 (quinze) de maio.

§ 9º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, no recinto e horário de funcionamento da Câmara Municipal.

§ 10 - Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar reclamação sobre as contas do Município, devendo identificar por escrito o elemento ou procedimento reclamado.

§ 11 - Recebida a reclamação escrita, contendo claramente a indicação do fato e devidamente instrumentada por documento, terá a Comissão de Finanças o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre sua procedência.

§ 12 - Sendo procedente a denúncia, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal fará o encaminhamento à Mesa Diretora para que sejam adotadas as providencias cabíveis quanto ao assunto.

CAPITULO II PODER EXECUTIVO

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e o Vice-Prefeito, as normas dispostas na Constituição Federal e suplementadas pela legislação eleitoral pertinente.

Art. 54 - O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO EXERCER O MEU MANDATO CUMPRINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO SÃOJOSEENSE”.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito ou, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Poder Legislativo.

Art. 55 – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, observado para cada eleição as normas da legislação eleitoral aplicável.

Art. 56 - O Prefeito não poderá, sem prévia licença aprovada pela Câmara Municipal, se ausentar do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias, sendo extensivo ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, estando em gozo de férias ou impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, terá direito a percepção mensal e integral dos subsídios.

§ 2º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, observado o disposto no Art. 29, Inciso V, da Constituição Federal.

Art. 57 – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declarações de seus bens, as quais serão arquivadas.

Art. 58 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único – No caso de recusa do Vice-Prefeito em substituir o Prefeito, será o cargo declarado vago pelo Poder Legislativo.

Art. 59 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora, sendo chamado sucessivamente o Vice-Presidente.

Art. 60 – Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, será procedido o seguinte:

I – Se a vacância ocorrer nos dois primeiros anos do mandato, o Presidente da Câmara Municipal assumirá temporariamente o cargo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período em que deverá obrigatoriamente ocorrer eleição suplementar para complementação do mandato;

II – Se a vacância ocorrer a partir do 3º ano do mandato, o Presidente da Câmara Municipal assumirá o cargo pelo tempo complementar do período.

SEÇÃO I

ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 – Compete ao Prefeito, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo com a mensagem anual de Governo na 1ª sessão ordinária de cada ano, na forma disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro ano da gestão administrativa, para ter vigência por 4 (quatro) anos até o final do primeiro exercício financeiro do mandato administrativo subsequente, o projeto de lei do plano plurianual (PPA);

VII – enviar à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano, para ter vigência no exercício financeiro seguinte, o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO);

VIII – enviar à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, para ter vigência no exercício financeiro seguinte, o projeto de lei do orçamento anual do Município (LOA);

IX – enviar anualmente à Câmara Municipal até o dia 30 de abril, as contas do Município (balanço anual) referente ao exercício anterior;

X – efetuar até o dia 20 de cada mês, o repasse dos recursos financeiros da Câmara Municipal;

XI – prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido por mais 15 (quinze) dias;

XII – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XIII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidades públicas ou por interesse local;

XIV – realizar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XX – dar denominação a prédios, espaços e logradouros públicos, através de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizar as despesas/pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as penalidades cabíveis previstas na legislação municipal e, quando necessário, sobre os contratos ou convênios;

XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

XXIV – exercer as prerrogativas pertinentes ao cargo.

Art. 62 – O Prefeito poderá delegar responsabilidades aos seus auxiliares diretos, por Ato Normativo próprio, sobre funções administrativas, organizacionais e financeiras que entender necessário.

SEÇÃO II

PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Art. 63 – É proibido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desde a posse e sob pena de perda do mandato, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível na administração pública direta ou

indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 64 - O Prefeito Municipal não pode ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada, sendo a vedação extensiva ao Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste Artigo, importará em perda do mandato.

Art. 65 - Será declarado vago o cargo de Prefeito pela Câmara Municipal, nas seguintes situações:

I – ocorrer falecimento ou renúncia;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de que trata esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal;

III – tenha sido condenado por crime funcional ou eleitoral, com perda ou suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos II e III deste Artigo, será assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo instaurado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 66 – São Auxiliares diretos do Prefeito:

a) Secretários Municipais, considerados agentes políticos titulares de cargos estruturais do plano político-administrativo e remunerados exclusivamente por subsídios, conforme definido no Art. 29, inciso V, da Constituição Federal;

b) Procuradores;

c) Assessores;

d) Diretores;

e) Coordenadores.

Art. 67 – Ato normativo próprio do Município estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69 – Os Auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 70 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observado também quanto aos seguintes preceitos:

I – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que terá prazo de

validade de até dois anos para o seu preenchimento, prorrogável uma vez por igual período, excluindo-se da exigência a nomeação para os cargos comissionados;

II – o concurso público assegurará percentual para o provimento de cargos e empregos públicos destinados para as pessoas com deficiência;

III – os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, que compreende atividades de direção, chefia, assessoramento, coordenação e controle superior e intermediário, classificados segundo a natureza e grau de responsabilidade e atribuições;

IV – as funções de confiança deverão ser exercidas, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo ocupantes de cargos de carreira, nos casos e condições previstas em lei;

V – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos servidores da administração direta e indireta do município, vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, percebidos cumulativamente ou não com pensões, proventos, vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal percebido pelo Prefeito Municipal, conforme dispõe o Artigo 37, inciso XI da Constituição Federal;

VII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer o disposto no inciso V deste artigo:

a) de dois cargos de Professor;

b) de um cargo de Professor com outro, técnico ou científico;

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 71 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 72 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base em um processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si, segundo as quais o Município organiza sua ação, assegurada sempre que possível a participação direta dos cidadãos, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

CAPITULO II SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 73 – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder

ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores municipais dos Poderes Executivo e Legislativo a garantia de salário nunca inferior ao mínimo nacional, irredutibilidade de salário, décimo terceiro salário, remuneração do trabalho noturno e extraordinário, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário percebido, licença prêmio, licença maternidade e paternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade, salário família e aposentadoria, tudo na conformidade da legislação aplicável e das garantias dispostas na Constituição Federal.

§ 3º – Poderá ser concedido ao Servidor que possua férias não gozadas acumuladas há mais de 2 (dois) exercícios e dentro dos últimos 5 (cinco) anos, a conversão em pecúnia referente a 1 (um) período por cada exercício financeiro, a ser regulamentado em ato normativo próprio no âmbito de cada um dos poderes do Município, observado o interesse e a necessidade do serviço público.

Art. 74 – O Servidor será aposentado na conformidade da legislação aplicável, vigente à época da concessão.

§ 1º — os proventos da aposentadoria serão revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 75 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 76 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão calculados como se no exercício estivesse.

CAPITULO III ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 77 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que podem ser divididos em órgãos meios, considerados os que oferecem às Secretarias condições para suas operações, além de planejar, instrumentar e definir ações a serem realizadas, enquanto que os órgãos fins executam as ações.

Parágrafo Único – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 78 - Será dada publicidade aos atos normativos editados pelo município, através de publicação nos meios destinados para tal fim.

Art. 79 – Os atos normativos obedecerão a ordem cronológica, com registros através de sistema próprio a ser adotado nos seus respectivos órgãos/setores do município.

Art. 80 – Fica assegurado a toda e qualquer pessoa, obter certidões dos órgãos públicos constituídos pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, que será atendido no prazo de 20 (vinte) dias, em observância da Lei Federal nº 12.527/2011 que regula o acesso à informação.

Art. 81 – Qualquer entidade da sociedade civil do âmbito municipal, devidamente constituída, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de vinte (20) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

Art. 82 – os Poderes Executivo e Legislativo do Município, atendendo ao princípio da eficiência para a administração pública, poderão adotar através de atos normativos próprios e nos seus âmbitos de competência, o sistema de teletrabalho (home office) que consiste na realização das atividades pelos servidores fora das dependências dos seus órgãos, tendo por objetivos o aumento da produtividade e qualidade do trabalho dos servidores, proporcionar motivação e o comprometimento com os objetivos institucionais, economia de tempo, melhoria de programas socioambientais, ampliação da possibilidade de trabalho para os servidores com dificuldades de deslocamentos, além de outros objetivos proporcionados com o avanço tecnológico.

CAPITULO IV BENS MUNICIPAIS

Art. 83 - Constituem bens municipais todas as coisas, móveis, imóveis, semoventes/sencientes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

Art. 84 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 85 - Todos os bens deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 86 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados pela sua natureza e também em relação a cada serviço/uso.

Art. 87 - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, além de constar o respectivo inventário no balanço/prestação de contas de cada exercício.

Art. 88 - O Poder Executivo delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes de seu patrimônio, com vistas à preservação do interesse turístico, paisagístico e ecológico.

Art. 89 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à legislação pertinente.

Art. 90 - A alienação de bens de uso comum do povo (destinados ao uso da população) ou de uso especial (destinados ao uso do próprio poder público) será precedida de:

- I - interesse público devidamente justificado;
- II - autorização legislativa;
- III - avaliação;
- IV - desafetação.

Art. 91 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, observada a legislação federal aplicável para o caso.

Art. 92 - Permissão e Autorização são atos administrativos veiculados por ato normativo próprio, pelos quais a Administração Pública outorga a alguém, que para isso tenha demonstrado interesse, o uso privativo de um bem que lhe pertence, mediante certas condições.

Parágrafo Único - os atos administrativos de que trata este Artigo são revogáveis e sem indenização, salvo previsão expressa em sentido contrário ou quando houver prazo, sendo também extintas quando o beneficiário descumprir suas obrigações.

Art. 93 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, devidamente justificado, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

Parágrafo Único - Não se aplica ao caso presente a concessão de direito real de uso prevista no Art. 7º, do Decreto-Lei federal 271/67, nem a cessão de uso na qual se transfere o uso de determinado bem de um órgão público para outro.

Art. 94 - O uso de bens imóveis públicos por terceiros poderá ser autorizado, desde que a utilização satisfaça a um interesse público, não desvirtue a

destinação, não importe em alienação e sejam atendidos, previamente, os requisitos legais para esse uso.

Art. 95 - a aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargos, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

Parágrafo Único - A autorização legislativa para alienação de bens inservíveis será concedida de modo genérico, pela fixação do procedimento a ser seguido em cada caso.

Art. 96 - A concorrência somente poderá ser dispensada através de lei, desde que o uso se destine a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

CAPÍTULO V OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 97 – O empreendimento de obras e serviços do Município deverá, preferencialmente, ser iniciada com prévia elaboração do plano respectivo, do qual possa constar a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum, os recursos a o atendimento das respectivas despesas, prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Art. 98 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Art. 99 - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas por ato normativo próprio do Poder Executivo.

Art. 100- Para os serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será procedido o respectivo processo licitatório na modalidade correspondente para cada caso, inclusive a sua dispensa ou inexigibilidade, observada a legislação aplicável.

Art. 101 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado e a União inclusive através de consórcio com outros Municípios.

Art. 102 – O município poderá formalizar parceria público-privada associada à realização de serviços públicos ou de obras/investimentos, observada a legislação especificamente aplicável para essa modalidade.

CAPÍTULO VI ORDEM TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 103 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

SEÇÃO I TRIBUTOS

Art. 104 - São tributos de competência do Município:

I – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse da propriedade imóvel localizada em zona urbana ou de expansão urbana;

II – Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, que tem como fato gerador a prestação de serviço por pessoas físicas e jurídicas;

III - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis inter-vivos ITBI, que tem como fato gerador a transmissão inter-vivos onerosa (compra e venda), a qualquer título, de direitos reais sobre a propriedade ou domínio útil de imóveis;

IV – Taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício de poder de polícia;

V – Contribuição de melhoria, em virtude de melhoria de obra pública que dela tenha decorrido valorização imobiliária;

VI – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

VII – Tarifas (preços públicos).

Art. 105 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 106 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 107 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 108 - O Município poderá instituir, através de lei específica, contribuição previdenciária e de assistência social própria, cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes.

SEÇÃO II

FINANÇAS – RECEITAS E DESPESAS

Art. 109 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais próprios, das transferências constitucionais e da repartição tributária regida pela Constituição Federal, onde cabe à União e ao Estado repassar parte de suas receitas/fundos.

Art. 110 - A fixação dos preços públicos (tarifas) devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito através de ato normativo próprio do Poder Executivo.

Art. 111 - A arrecadação dos tributos próprios do Município, será efetivada através de lançamento e notificação ao contribuinte através da remessa periódica dos correspondentes Documentos de Arrecadação Municipal.

Art. 112 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 113 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito autorizado em lei, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 114 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso correspondente.

Art. 115 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III ORÇAMENTO

Art. 116 – A Lei Orçamentária Municipal (LOA) de iniciativa do Poder Executivo estabelece as receitas e as despesas que serão realizadas e executadas em cada exercício financeiro, observadas as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nas normas de direito financeiro.

Art. 117 – Constituem instrumentos do orçamento municipal:

I – Plano Plurianual (PPA) – estabelece metas e prioridades para 4 (quatro) anos/exercícios financeiros da gestão municipal, contados entre o segundo ano de mandato do Prefeito Municipal até o fim do primeiro ano do mandato do seu sucessor;

II – Diretrizes Orçamentárias (LDO) - estabelece metas e prioridades para cada ano/exercício financeiro da gestão municipal;

III – Orçamento Anual (LOA) - estabelece custos das ações para cada ano/exercício financeiro da gestão municipal.

Art. 118 – O Projeto de Lei do orçamento anual deve ser votado pela Câmara Municipal até, no máximo, a última sessão do segundo período ordinário de cada ano e enviado para o Poder Executivo no prazo de, até, 5 (cinco) dias úteis após a aprovação.

Art. 119 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social.

Art. 120 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Geral do Município (LOA), são enviados ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo nos seguintes prazos:

I – Plano Plurianual (PPA): até o dia 31 de agosto do primeiro ano da gestão administrativa, para ter vigência por 4 (quatro) anos até o final do primeiro exercício financeiro do mandato administrativo subsequente;

II – Diretrizes Orçamentárias (LDO): até o dia 30 de abril de cada ano, para ter vigência no exercício financeiro seguinte;

III – Orçamento anual (LOA): até o dia 30 de setembro de cada ano, para ter vigência no exercício financeiro seguinte.

Parágrafo Único – Os relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal serão elaborados e publicados na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e na legislação aplicável.

Art. 121 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo regimental e na forma legal, a Câmara Municipal apresentará em plenário na

sessão seguinte e encaminhará para a Comissão de Finanças e Orçamentos, para que exare parecer no prazo regimental.

Art. 122 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem deverão:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que não altere o montante total previsto;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa e excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos;

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões e com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 123 – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto orçamentário ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 124 – Se o projeto de lei orçamentária anual for rejeitado pela Câmara, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 125 – Se a Câmara Municipal não aprovar e enviar para o Poder Executivo o projeto de lei orçamentário no prazo disposto no Artigo 118 desta Lei Orgânica, o projeto de lei será promulgado pelo Prefeito no seu texto original.

Art. 126 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 127 - O orçamento do município é uno, incorporando-se todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos nas receitas e incluindo-se, discriminadamente, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais nas respectivas despesas.

Art. 128 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 129 - Os recursos financeiros correspondentes ao duodécimo destinados à Câmara Municipal, serão repassados pelo Poder Executivo Municipal até o dia 20 de cada mês.

TITULO IV
ORGANIZAÇÃO ECONOMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
ORDEM ECONOMICA

Art. 130 – O município promoverá seu desenvolvimento econômico agindo na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, podendo para este fim atuar em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 131 – A ordem econômica do município obedecerá a um planejamento que visa garantir o seu desenvolvimento sustentável, através do fomento à livre iniciativa, apoio e incentivo às organizações privadas para a geração

de emprego, proteção ao meio ambiente, estímulo ao associativismo, o cooperativismo e as pequenas organizações comerciais, industriais e prestadoras de serviços, dentre outras ações.

Art. 132 – É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Art. 133 – O município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 134 - O Município promoverá através de lei específica, tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empreendimentos econômicos solidários, com o objetivo de desburocratizar e agilizar o atendimento dessas organizações e criar um ambiente favorável ao desenvolvimento de negócios que serão beneficiados com o desmembramento fiscal e burocrático, maior competitividade e com abertura de novos mercados.

Art. 135 – Aos empreendimentos econômicos de que trata o artigo 134 desta Lei Orgânica, poderão ser concedidos incentivos fiscais pelo município mediante autorização legislativa, observado cada caso e situação apresentada.

CAPÍTULO II ORDEM SOCIAL

Art. 136 – A ordem social do Município tem como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social em favor das pessoas, compreendendo um conjunto integrado de ações do poder público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Art. 137 - Cabe ao Município a manutenção periódica dos bens públicos de uso comum do povo, com vistas a proporcionar melhores condições quanto a sua preservação e utilização.

Art. 138 – A coordenação e execução dos programas de assistência social do Município, será realizada com a participação e colaboração de entidades beneficentes e de organizações comunitárias representativas.

Art. 139 – A ação do município no campo da assistência social, tem por objetivo alcançar, dentre outros objetivos, a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social, o amparo à velhice, à criança e ao adolescente em situação de abandono e a integração das comunidades carentes, observado a legalidade e as disponibilidades financeira e orçamentária:

CAPÍTULO III SAÚDE

Art. 140 – A saúde é direito de todas as pessoas e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, assim como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 141 – O direito à saúde implica na realização, pelo poder público, de ações voltadas a atender basicamente condições dignas de saneamento, moradia, alimentação, educação, lazer, meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 142 – O sistema municipal de saúde será financiado, principalmente, com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União.

Art. 143 – Compete ao município, através da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, realizar o planejamento de ações no sistema único de saúde, através de parcela dos recursos próprios e suplementado com recursos da União e do Estado, voltados principalmente, dentre outras, para as ações de vigilância sanitária, saneamento básico, celebração de consórcios intermunicipais para formação dos sistemas de saúde, serviços hospitalares e dispensários (farmácia básica, consultas, exames), combate às moléstias contagiosas, infectocontagiosas e epidemiológicas, combate ao uso de tóxico e serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 144 - O Município prestará, através de parceria com a União, Estado e organização concessionária de água e esgotos, o serviço regular de saneamento básico do município relacionado com a coleta e tratamento de esgoto, coleta e destino adequado do lixo, manejo de resíduos sólidos e limpeza pública, visando o bem-estar da população.

CAPÍTULO IV

EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E FAMÍLIA.

SEÇÃO I

EDUCAÇÃO

Art. 145 – O Município atuará prioritariamente na educação de base, compreendendo o ensino infantil (creches e pré-escolas) e o ensino fundamental, observado o disposto na lei federal de diretrizes e bases da educação e na Constituição Federal.

Art. 146 - O município, no âmbito de sua responsabilidade, promoverá ações voltadas para a educação que tenha por objetivo o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, assegurando igualdade de condições para o cesso e a permanência à escola.

Art. 147 – O programa de educação infantil e fundamental será mantido pelo município com a cooperação supletiva técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 148 – Será garantido o transporte e alimentação aos estudantes da rede municipal de ensino, através da execução de programas suplementados por recursos da União e do Estado.

Art. 149 – O município promoverá incentivo e apoio na valorização dos profissionais de educação, garantindo-lhes a participação em cursos de qualificação e aperfeiçoamento.

SEÇÃO II

CULTURA

Art. 150 – O Município, no exercício de sua competência e disponibilidade financeira e orçamentária, apoiará as diferentes formas de

manifestações e expressões culturais, além de garantir proteção a obras, objetos, documentos e demais formas de representativo valor histórico, cultural, paisagístico, ecológico, tecnológico, arquitetônico, social e científico.

Art. 151 - O Município poderá, na forma legalmente permitida, realizar projeto ou programa que tenha por objetivo promover a interação das pessoas da comunidade com o patrimônio artístico, cultural e histórico, inclusive proporcionar o intercâmbio cultural com organizações diversas governamentais e não governamentais.

Art. 152 – Será dado apoio e incentivo nas promoções realizadas no município de São José do Sabugi por pessoas físicas e jurídicas, em cujo plano de ação envolva eventos voltados a estudo ou inventário cultural que descreva a origem, tradição e costumes locais,

Art. 153 - O município incentivará o turismo como forma de geração de renda, absorção de mão de obra e formação cultural, inclusive a valorização das pessoas com expressões próprias artísticos-culturais desenvolvidos através da música, da poesia, da pintura, do artesanato, do teatro e de outras manifestações inerentes.

SEÇÃO III DESPORTO

Art. 154 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas de sua rede de ensino, considerado como uma questão de política pública de inclusão social e excelente meio de promoção de saúde e de combate dos problemas sociais da população.

Art. 155 – O poder público municipal fortalecerá o esporte nas suas várias modalidades, através da construção de praças de esportes na zona urbana e rural e o apoio na realização de certames, com a cooperação através da União e do Estado através de parcerias, convênios e outras formas de consecução/captação de recursos.

SEÇÃO IV FAMILIA

Art. 156 – O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições indispensáveis ao desenvolvimento e estabilidade do núcleo familiar.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - O Município poderá suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, ao idoso e às pessoas deficientes/especiais através de ações, programas e projetos contemplativos.

CAPÍTULO V POLÍTICA URBANA, RURAL E MEIO AMBIENTE

Art. 157 - A política de desenvolvimento urbano, rural e do meio ambiente executada pelo poder público municipal, obedecerá diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo coordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

SEÇÃO I POLÍTICA URBANA

Art. 158 - O município estimulará as políticas do desenvolvimento urbano, principalmente quanto ao planejamento e ordenamento de uso e ocupação de seu espaço territorial, que poderá adotar medidas com vistas à regularização fundiária de modo a garantir o direito social à moradia e propriedade urbana.

Art. 159 - O município, em estrita sintonia com a legislação federal aplicável, poderá promover a regularização das áreas ocupadas por população de baixa renda, desde que passíveis de urbanização.

Art. 160 - O município, em consonância com a sua política urbana, adotará medidas que tenha por objetivo promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas periféricas urbanas.

SEÇÃO II POLÍTICA RURAL

Art. 161 – O Município atuará em parceria com outras esferas de governo, visando assegurar melhores condições para o desenvolvimento da agricultura, voltado principalmente para a garantia do escoamento da produção agrícola e, sobretudo o abastecimento alimentar, incentivo ao cultivo de variedades tecnicamente viáveis, apoio na sanidade dos rebanhos animais, programas de irrigação, abastecimento d'água, manutenção de reservatórios/poços, melhorias nas estradas/vias de acesso para as localidades rurais e construção de obras necessárias (passagens molhadas e mata-burros), manutenção da biodiversidade e conservação do solo, visando o fortalecimento e a permanência do homem na atividade agrícola.

SEÇÃO III MEIO AMBIENTE

Art. 162 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, além do dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 163 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 164 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de fiscalização e controle, desenvolver e executar ações voltadas para a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, promover a educação e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, proteção da fauna e da flora, incentivo ao reflorestamento ecológico em áreas degradadas, principalmente sobre as encostas e mananciais hídricos, além de outras ações que resultem na preservação do meio ambiente.

Art. 165 - Aquele que explora recursos minerais no município, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida na forma da lei.

Art. 166 - É estimulado, na forma da lei, o reflorestamento de áreas degradadas, objetivando o estabelecimento de índices mínimos de cobertura vegetal, necessários à restauração do equilíbrio ecológico.

Parágrafo Único - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores à sanções administrativas estabelecidas em lei e, inclusive, o reflorestamento no caso de retirada através de desmatamento de matéria-prima que coloque em risco importantes ecossistemas como as florestas rasteiras.

Art. 167 - Ficam ratificadas todas as lei municipais vigentes, especificamente quanto a espécie normativa editada com base nas disposições da redação anterior da Lei Orgânica Municipal.

São José do Sabugi, 04 de novembro de 2019.

Ver^a. Idalete Nóbrega da Costa
Presidente

Ver. Makson Karol Cavalcanti Holanda
Vice-Presidente

Ver. Paulo Pereira de Andrade
1º Secretário

Ver. José Barros de Lucena
2º Secretário

Ver. Cássio Josinácio de Araújo Medeiros

Ver. Joelson dos Santos Alves

Ver^a. Maria Gorete

Ver. Osmar Batista de Souza

Ver^a. Paula Frassinete da Nóbrega Medeiros

**PROMULGADA NA LEGISLATURA 1989-1992 – GESTÃO 1989/1990 –
COMPOSTA PELOS VEREADORES:**

José Clemente da Silva **(Presidente)**
Valdemiro Miguel de Medeiros **(Vice-Presidente)**
Cássio Josinácio de Araújo Medeiros **(1º Secretário)**
Manoel Francisco dos Santos **(2º Secretário)**
Vanil Araújo Torres
Jader Medeiros de Maria
Pedro Miguel de Medeiros Junior
Iracema Nelis de Araújo
José Domingos Dantas

**EMENDADA, ATUALIZADA E REEDITADA NA LEGISLATURA 2017-2020 –
GESTÃO 2019/2020 COMPOSTA PELOS VEREADORES:**

Idalete Nóbrega da Costa **(Presidente)**
Makson Karol Cavalcanti Holanda **(Vice-Presidente)**
Paulo Pereira de Andrade **(1º Secretário)**
José Barros de Lucena **(2º Secretário)**
Cássio Josinácio de Araújo Medeiros
Joelson dos Santos Alves
Maria Gorete
Osmar Batista de Souza
Paula Frassinete da Nóbrega Medeiros